



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000128748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010053-05.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado JOSE BENEDITO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 43.686.

APELAÇÃO Nº 1010053-05.2024.8.26.0609 – TABOÃO DA SERRA.

APELANTE: BANCO MERCANTIL S.A.

APELADA: JOSE BENEDITO SOARES.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – Empréstimos e transferências não reconhecidos – Sentença que julgou procedente o pedido – Pretensão do réu de reforma apenas para reconhecimento do direito à compensação e afastamento da indenização por danos morais. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Contratações virtuais de créditos pessoais seguidas de transferências em favor de terceiros. Consumidor idoso. A concretização do golpe só foi possível porque houve falha na prestação do serviço do Banco réu, que deveria ter agido preventivamente para evitar o resultado danoso e foi negligente em observar e impedir movimentação bancária fora do perfil do consumidor. Ademais, o réu não se insurge contra a declaração da inexistência das operações bancárias. Não há se falar em direito à compensação porque o crédito dos empréstimos foi transferido para os golpistas. Contudo, dano moral não configurado. Somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua autoavaliação, mas em decorrência de ato ilícito. Isso não ocorreu. O dano material em decorrência da inobservância, pelo Banco, do perfil de gastos, já está sendo concedida de forma suficiente. Sentença reformada em parte

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Mercantil do Brasil S/A contra a r. sentença de fls.178/187, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito movida por Jose Benedito Soares, para declarar a inexistência dos contratos descritos na inicial, condenar o banco requerido a restituir as parcelas pagas pelo autor, bem

como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O banco réu apela (fls.191/198). Afirma que deve ser reconhecido o direito à compensação da condenação com o valor disponibilizado em favor do autor e os danos morais devem ser afastados. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

O autor apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 205/212).

É o relatório.

Trata a questão de ação declaratória de inexigibilidade de débito, em que o autor afirma que mantém conta corrente no banco réu e que, em agosto de 2024, verificou a realização de contratos de empréstimos seguidos de transferências de valores em favor de terceiros desconhecidos. Afirma que não realizou, tampouco autorizou as transações.

Pois bem.

É aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, porque a questão tratada é relativa ao direito do consumidor (Súmula 297 do STJ). Há hipossuficiência do autor e verossimilhança de suas alegações.

O pedido de reparação de dano decorre de

fato do serviço (art. 14 do CDC), de forma que a inversão do ônus da prova resulta do § 3º, do art. 14 do CDC. Em tal situação, o prestador de serviços, no caso, a instituição financeira, só não responde pelos danos se provar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Se não provada pelo fornecedor de serviços a hipótese excludente, torna-se objetivamente responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira, em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros, está prevista na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, foi reconhecida a inexistência da contratação dos empréstimos e a falha nos serviços prestados pelo banco réu, que permitiu a realização de transferências bancárias em favor de terceiros em descompasso com o perfil de consumo do autor, pessoa idosa. Contra esse ponto não houve recurso por parte do réu, que requer apenas o reconhecimento do direito à compensação, bem como seja afastada a condenação em indenização por danos morais.

Acontece que o valor creditado em favor do autor foi transferido a terceiros em razão da negligência do banco réu em observar o perfil de consumo do consumidor razão pela qual não há se falar em direito à compensação.

Por outro lado, merece prosperar o pedido de afastamento da indenização por danos morais.

Somente se dá o dano moral quando a

parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua auto valoração, mas em decorrência de ato ilícito. Isso não ocorreu.

Ressalte-se que, conforme já fundamentado, a concretização da fraude também decorreu de ato imprudente do próprio autor.

Além disso, a indenização por dano material já é suficiente.

Nesse sentido já decidiu esta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos materiais e morais – Ação julgada parcialmente procedente apenas para declarar a inexigibilidade do débito - Autora que entregou seu cartão a terceiros, que se passaram por funcionários do banco réu, por motivo de fraude - Compras realizadas com cartão de crédito do autor mediante utilização de senha - Dano moral e material não configurados - Banco réu que aumentou o limite do cartão de crédito do autor sem seu consentimento – Ocorrência de culpa concorrente – Sentença mantida – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recursos não providos” (Apelação nº 1062917-10.2015.8.26.0100, Rel. Des. HELIO FARIA, j. em 03/02/2016).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o



juízo.

Assim, a r. sentença deve ser reformada em parte.

É o caso de sucumbência recíproca, porque o autor decaiu do pedido de indenização por danos morais.

Dessa forma, pagará o réu 50% das custas e despesas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor. Pagará o autor 50% das custas, despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais afastado, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Ante o exposto, *voto por dar parcial provimento ao recurso* para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, caberá a cada parte o pagamento de metade das custas e das despesas processuais. Fica o autor condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da indenização por danos morais ora afastada. O réu pagará honorários de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR